



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 01 de dezembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1315

Página 1 de 4

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina

CNPJ 44.528.842/0001-96

Praça Bernardino de Campos, 184

Telefone: (14) 3552-9222

Site: www.getulina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina

CNPJ 49.890.155/0001-30

Rua Wenceslau Braz, 241

Telefone: (14) 3552-1066

Site: www.camaragetulina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 01 de dezembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1315

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 2.758, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE GETULINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito do Município de Getulina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe a Lei Orgânica do Município, pertinente às questões relacionadas ao Meio Ambiente, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Getulina, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas nas zonas urbana do Município de Getulina, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º. Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º. É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no município de Getulina eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

Art. 2º. Ficam os proprietários de lotes vagos do Município de Getulina obrigados a mantê-los limpos evitando a ocorrência de queimadas criminosas e a aglomeração de animais peçonhentos, na forma regulada pelo Código de Posturas do Município.

Art. 3º. Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I. o autor material ou mandante da queimada;

II. o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;

III. o proprietário do terreno;

IV. qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º. Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultânea ou

isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º. Constitui infração ambiental à presente Lei:

I. utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II. incineração de lixo ou detritos;

III. queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV. Provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana do município de Getulina.

§ 1º. Exceuem-se das disposições contidas no caput deste artigo:

I. as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;

II. o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, obedecida a legislação que cuida da matéria;

§ 2º. Qualquer pessoa física ou jurídica proprietários, possuidores ou locatários, ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO - III PENALIDADES

Art. 5º. Os infratores sujeitarão a aplicação de multa, conforme valores abaixo:

I - em relação a queimada em terrenos:

a) para áreas atingidas de até 50 m²: 30 VFMR;

b) para áreas atingidas de 50 m² até 100 m²: 60 VFMR;

c) para áreas atingidas de 100 m² até 250 m²: 90 VFMR;

d) para áreas atingidas de 250 m² a 500m²: 120 VFMR;

e) para áreas atingidas superiores a 500m²: 150 VFMR, mais 15 VFMR para cada unidade de 100m² que crescer ao mínimo de 500m².

II. em relação a resíduos domiciliares, sólidos, materiais orgânicos ou inorgânicos, gases, líquidos e qualquer outro material inflamável que não provocar danos à vegetação:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 30 VFMR;

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de 45 VFMR.

III. em relação a resíduos produzidos pelo comércio ou prestador de serviços, que não provocar danos à vegetação:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, multa de 90 VFMR;

b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de 120 VFMR.

IV - em relação a resíduos produzidos pelas indústrias,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 01 de dezembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1315

Página 3 de 4

que não provocar danos: à vegetação:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais, multa de 180 VFMR;

b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de 240 VFMR.

§ 1º - em caso de reincidência, o valor da multa definida neste artigo será aplicada em dobro;

§ 2º - a multa definida neste artigo será aplicada em dobro se a infração for cometida em áreas de proteção permanente, de proteção ambiental ou de interesse ambiental.

Art. 6º. A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação estadual ou federal.

Art. 7º. Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, a Polícia Militar e Civil, ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, Defesa Civil ou outro órgão da administração municipal.

Art. 8º. O Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Getulina, 28 de novembro de 2022.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretária da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

Ana Ligia Iwakami

Chefe de Gabinete e Relacionamento

LEI nº 2.759 de 28 de novembro de 2022.

“Altera Ação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar.”

Eu, **ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA**, Prefeito Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, usando de minhas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito do Município de Getulina autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município referente ao exercício de 2022 (Lei Municipal nº 2.694, de 06 de dezembro de 2021), no valor de R\$ 70.228,00 (setenta mil, duzentos e vinte e oito reais) com a classificação contábil constante na tabela abaixo:

UNIDADE: 02.09.00 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇO PUBLICOS			
FUNC. PROGRAMATICA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
22.334.0032.2069 - GESTÃO DA ÁREA INDUSTRIAL	3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERC. - P. JURIDICA	0.01.00 MUNICIPAL	70.228,00
TOTAL			70.228,00

UNIDADE: 02.09.00 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇO PUBLICOS			
FUNC. PROGRAMATICA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
04.122.0003.2064 - MANUT. DA DIRETORIA DE OBRAS E SER. PUBLICOS	3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERC. - P. JURIDICA	0.01.00 MUNICIPAL	70.228,00
TOTAL			70.228,00

ARTIGO 2º - Fica incluído o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, no Plano Plurianual - PPA, aprovado pela Lei Municipal nº 2.690, de 03 de novembro de 2021, abrangendo o período de 2.022 a 2.025, e em seus anexos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei Municipal nº 2.691, de 03 de novembro de 2021, abrangendo o exercício de 2.022 e em seus anexos.

ARTIGO 3º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º será proveniente da anulação total da dotação abaixo, conforme prevê o inciso III, § 1º, art. 43 da Lei Federal 4320/64.

UNIDADE: 02.09.00 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇO PUBLICOS			
FUNC. PROGRAMATICA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
04.122.0003.2064 - MANUT. DA DIRETORIA DE OBRAS E SER. PUBLICOS	3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERC. - P. JURIDICA	0.01.00 MUNICIPAL	70.228,00
TOTAL			70.228,00

ARTIGO 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o crédito adicional especial de que se trata o artigo 1º desta lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do crédito autorizado no art. 1º desta lei.

ARTIGO 5º - Fica convalidado na Lei nº 2.690, de 03 de novembro de 2021- P.P.A e na Lei nº 2.691 de 03 de novembro de 2021 - L.D.O, o valor da alteração da ação ora contemplado na presente lei, bem como, passam a integrar as planilhas que integram as leis retro-citadas.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Getulina: 16 de novembro de 2022.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

FÁBIO GARCIA

Responsável pela Secretaria

LEI Nº 2.760, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO POSSA CONCEDER ABONO NATALINO ESPECIAL AOS SERVIDORES ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE GETULINA, AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito do Município de Getulina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quinta-feira, 01 de dezembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1315

Página 4 de 4

aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica concedido um abono natalino especial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser creditado através do vale alimentação, em parcela única, até o dia 20 de dezembro de 2022, aos servidores municipais ativos em atividade na Administração Direta e aos membros do Conselho Tutelar.

§1º Será considerado em pleno exercício de suas funções, para efeitos desta Lei, o servidor que, no mês de referência, estiver no gozo de férias, licença maternidade, paternidade ou afastado por motivo de licença médica para tratamento de saúde, desde que vinculado ao quadro de pessoal do Município.

§2º Os servidores que estiverem cedidos a outros órgãos ou entes na data de entrada em vigor desta Lei, cujo ônus recaia para o órgão ou ente destinatário, não farão jus ao recebimento do abono de que trata o *caput*.

Art. 2º O servidor que exerça acumulação lícita de cargos fará jus ao recebimento do valor correspondente a apenas um abono de que trata esta Lei, independentemente do número de matrículas que possua.

Art. 3º O abono de que trata esta Lei não possui natureza de vencimentos, inclusive para fins previdenciários, nem irá se incorporar em nenhuma hipótese aos vencimentos, salários ou proventos do servidor público municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal em vigor, suplementadas oportunamente se necessário.

Artigo 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Getulina, 28 de novembro de 2022.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretária da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

Ana Ligia Iwakami

Chefe de Gabinete e Relacionamento

.....